



Acórdão n.º 018/2024 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 16 de maio de 2024

Recurso n.º 080/2023 – CARF-M (A.I.I. Nº 202100004092)

Recorrente: **FCC DO BRASIL LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **SARAH LIMA CATUNDA**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROVENIENTES DO EXTERIOR DO PAÍS. PREVISÃO NO SUBITEM 17.01 DA LEI MUNICIPAL Nº 714/2003. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FCC DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Intimação nº 202100004092**, de 20 de dezembro de 2021, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 16 de maio de 2024.

**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

*Sarah Lima Catunda*  
**SARAH LIMA CATUNDA**

Relatora

*Eduardo B. Vieira*  
**EDUARDO BEZERRA VIEIRA**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS.



**RECURSO Nº 080/2023 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 018/2024 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2022.11209.12627.0.003673**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004092**  
**RECORRENTE: FCC DO BRASIL LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATORA: Conselheira SARAH LIMA CATUNDA**

## RELATÓRIO

**FCC DO BRASIL LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, da **DECISÃO Nº 055/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, fls. 63/72, exarada nos autos dos Processos nºs **2022.11209.12627.0.003673** e **2022.11209.12613.0.005875**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004092**, de 20 de dezembro de 2021.

O Auto de Infração e Intimação foi lavrado, em virtude de o contribuinte não ter recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no período de **MARÇO** a **JUNHO/2017**, incidente sobre importação dos serviços de consultoria de negócios e relações públicas e outros serviços técnicos, profissionais e administrativos, tipificados no subitem 17.01 da Lista de Serviços, anexa à Lei nº 714/2003.

Foi dado como infringindo, o Artigo 6º, inciso I, da Lei nº 714/2003, combinado com os Artigos 37 e 38, do Decreto nº 3.277/2016, acarretando na aplicação da penalidade imposta pelo Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, que determinam a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, resultando em um crédito tributário de R\$ 9.311,89 (Nove mil, trezentos e onze reais e oitenta e nove centavos).

### **DA IMPUGNAÇÃO:**

A autuada apresenta sua Impugnação, alegando, em síntese:

#### **1. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO LEVADO A EFEITO VIOLAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MANAUS:**

Da leitura do Auto de Infração ora impugnado, por meio do qual foi levado a efeito lançamento de valores supostamente devidos a título de ISSQN, constata-se que a Auditora Fiscal de Tributos Municipais se limitou a afirmar, de forma absolutamente genérica, ter havido **“SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E RELAÇÕES PÚBLICAS E OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS”**.

sl



Na verdade, o Auto de Infração se limita a indicar a categoria ou serviço no qual teria enquadrado a autuação, indicando expressamente o subitem 17.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 2.251/2017.

Observa-se, quando se analisa cuidadosamente a autuação, que, em verdade, não há indicação do **efetivo fato gerador do ISSQN** que levou à lavratura do Auto de Infração, de forma concreta.

O Auto de Infração não detalha quais atividades, especificamente, teriam sido prestadas em favor da Impugnante. Apenas se alega ter havido, de forma genérica, "**CONSULTORIA EM NEGÓCIOS**" e "**SERVIÇOS TÉCNICOS**".

Silencia totalmente o Auto de Infração quanto aos fatos concretos que ensejaram sua lavratura. Não se indica quais serviços teriam sido prestados, para que pudesse a Impugnante analisar o cabimento de seu enquadramento na Lista de Serviços. Também não se indica em que consistiria a suposta "**CONSULTORIA**".

Em vista disso, houve violação ao Artigo 77, do Código Tributário do Município de Manaus, motivo pelo qual o Auto de Infração é absolutamente nulo, de sorte que se impõe a declaração de sua nulidade e seu arquivamento definitivo.

## **2. DO DESCABIMENTO DA AUTUAÇÃO — VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 288/1967 — INFRAÇÃO ÀS GARANTIAS RELATIVAS À ZONA FRANCA DE MANAUS:**

O Auto de Infração ora impugnado tem como fundamento suposta importação de serviços por parte da Impugnante, que teria sido beneficiária da prestação de serviços alegadamente levada a efeito por empresa situada no exterior.

Em vista da suposta importação de serviços, o fisco municipal levou a efeito a autuação ora impugnada, por meio do qual tributa a referida importação, por meio da exigência do ISSQN.

Ocorre que a exigência está a violar Artigos do Decreto-Lei nº 288/1967, conforme restará evidenciado a seguir.

Tratou o referido disposto de explicitar e atribuir à Zona Franca de Manaus a característica de **área de livre importação**. Já em seu Artigo 3º, o Decreto-Lei nº 288/1967, especificou:

*"Art. 3º. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados" (destacou-se).*



Em face do exposto, requer que seja recebida e processada a presente Impugnação administrativa, com efeito suspensivo, a fim de que, ao final, seja julgada procedente, para que seja reconhecida a nulidade ou improcedência da lavratura do Auto de Infração e Intimação nº 202100004092, de 20 de dezembro de 2021.

**DA RÉPLICA FISCAL:**

Às fls. 60/61, com os fundamentos legais pertinentes e, principalmente, em vista da vigência do Artigo 32, do PAF; por meio do Despacho nº 24/2022 – DIJUT /DETRI/SEMEF, foi solicitada a Réplica Fiscal da Auditora Fiscal Autuante.

Entretanto, face à nova redação dada ao Art. 32 do PAF, por meio do Decreto nº 5.290/2022, dispensando a apresentação prévia da Réplica Fiscal, o cumprimento da solicitação acima descrita tornou-se desnecessária.

Diante dos fatos acima expostos, a Divisão de Julgamento e Estudos Tributários exarou a **DECISÃO Nº 055/2022 - GECFI/DETRI/SEMEF**, às fls. 63/72, declarando **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004092**, de 20 de dezembro de 2021.

Verifica-se, nos autos, que a autuada, inicialmente, tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Intimação, ora impugnado, em **27 de dezembro de 2021** (fl. 02), teria, então, até o dia **26 de janeiro de 2022** para interpor sua Impugnação. Como a protocolou em **26 de janeiro de 2022** (fls. 33/58), fê-la de modo tempestivo.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

Indignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando anular o Auto de Infração e Intimação nº 202100004092, de 20 de dezembro de 2021, tendo em vista o julgamento procedente do referido Auto pela Primeira Instância de Julgamento.

**PARECER DO REPRESENTANTE FISCAL:**

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 020/2024 - CARF-M/RF/2ª Câmara**, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para manter a Decisão primária em todos os seus termos.

**É o Relatório.**



**V O T O**

Tratam os presentes autos de Recurso de Voluntário interposto pela empresa **FCC DO BRASIL LTDA.** contra **DECISÃO Nº 055/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF** que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004092**, de 20 de dezembro de 2021.

Verificamos que a capitulação da “Infringência” e da “Penalidade” aplicada, a descrição dos fatos na “Observação da autuação” e os demais requisitos legais do Auto de Infração, estão todos em estrita conformidade com os fatos e normas regulamentares aplicáveis, e mais especificamente, com o disposto no Artigo 77, incisos I a VI, da Lei nº 1.697/1983 e Artigo 16, incisos I a VII, do PAF, “*in verbis*”:

**“Art. 16 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:**

- I - A qualificação do autuado;**
- II - O local, a data e a hora da lavratura;**
- III - A descrição do fato;**
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**
- V - A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto;**
- VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;**
- VII - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.**

Sobre a obrigação infringida pela Recorrente, como corretamente capitulada, verifica-se que ela decorre do Artigo 6º, inciso I, da Lei nº 714/2003, “*in verbis*”:

**“Art. 6º - São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:**

- I - As pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;**

A aplicação da penalidade ou multa por infração, está prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei de nº 254/1994 com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, “*in verbis*”:

**“Art. 30. Quando apurado por meio de ação fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será lançado conjuntamente com a multa por infração de:**

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido no prazo legal, aplicável ao prestador e ao tomador de serviços, neste caso quando não retido o imposto, se obrigatório, nos termos da legislação municipal;”**



Em relação a ocorrência do fato gerador e respectiva apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos casos de importação de serviços que é o objeto da autuação em discussão, deve-se observar o que preceitua o § 1º, inciso I, do Artigo 6º, da Lei Municipal nº 714/2003, “*in verbis*”:

**Art. 6º - São as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:**

**I - as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;**

**§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, na situação prevista no inciso I, na data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante a conversão em moeda nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data. (grifou-se)**

Observa-se, portanto, que, no caso de importação de serviços, o fato gerador é considerado ocorrido, salvo argumentação e comprovação ao contrário, na data e local de fechamento do contrato de câmbio a partir do qual ocorre o pagamento ou o crédito contábil do serviço tomado do exterior. Logo, a cópia ou identificação do contrato de câmbio é elemento essencial e indispensável, não só para comprovação da ocorrência do fato gerador, mas também da sua materialidade (tipo de serviço) e determinação da base de cálculo.

Entretanto, ao contrário do que afirma a Recorrente, as atividades tributadas, foram claramente descritas no campo “Observação da Autuação” do Auto de Infração e Intimação (fl. 02) e em Quadro específico (fl. 04), anexo ao Auto, como “*Serviços de consultoria de negócios e relações públicas e outros serviços técnicos, profissionais e administrativos*”, descrições essas exatamente como constantes dos contratos de câmbio fechados pela Recorrente e considerados na autuação, não restando, portanto, dúvidas sobre a subsunção dessas atividades ao subitem 17.01 da Lista de Serviços, aprovada pela Lei Municipal nº 714/2003, “*in verbis*”:

**“Lista de Serviços - Anexa à Lei Municipal nº 714/2003:**

**(...)**

**17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

**17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.” (grifo nosso).**

A Recorrente apresenta a tese segundo a qual, na verdade, o fisco manauara exige o pagamento de imposto sobre um serviço de importação, o que é inconstitucional, contrariando a legislação que rege à Zona Franca. A interpretação sistemática da legislação tributária leva o intérprete a inferir que o Artigo 3º do Decreto-Lei nº 288/673 isenta o importador em pagar o Imposto de Importação, cuja competência é da União, mas não o ISSQN de competência dos Municípios.

**Semef**  
Secretaria Municipal



Prefeitura de

**Manaus**

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Trata-se de comando normativo parcialmente recepcionado pela Constituição, haja vista que a Carta Magna, em outubro de 1988, dispôs que compete aos Municípios instituir imposto sobre serviço de qualquer natureza, conforme permissivo do Artigo 156, III, da CF/88. Nos termos deste comando normativo o ISSQN é definido em Lei Complementar e regulamentado pela municipalidade em lei ordinária, como se deu no caso.

Desta forma, verificamos a caracterização do fato gerador com a presença de seus elementos, quais sejam: prestação remunerada do serviço de assessoria e consultoria (subitem 17.01 da Lei nº 714 – elemento material); Artigo 6º, inciso I, da Lei nº 714/2003, o responsável tributário (subjeto); no período de **MARÇO a JUNHO/2017** (temporal); proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, § 1º, do Artigo 1º, da Lei nº 714/2003 (espacial); no montante de R\$ 9.311,89, conforme Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, que determina a aplicação da multa de 50% (quantitativo).

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, e pela manutenção integral da Decisão exarada em sede de Primeiro Grau que declarou a **PROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 202100004094**, de 20 de dezembro de 2021.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 16 de maio de 2024.

**SARAH LIMA CATUNDA**  
Conselheira Relatora